



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10140.000190/98-10
Recurso nº : 301-121.929 (RD/301-0.407)
Matéria : ITR – LANÇAMENTO - NULIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : R L A GONÇALVES AGROPECUÁRIA LTDA
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.457

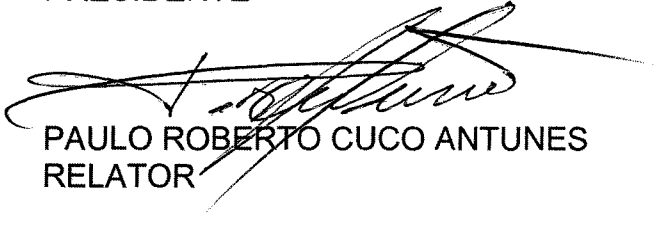
PROCESSUAL – NULIDADE.

O Acórdão recorrido não levou em consideração a situação criada com a Decisão singular, inclusive a nova Notificação de Lançamento emitida, deixando de explicitar sobre qual documento recai a nulidade.
Julgamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR o acórdão da Câmara recorrida, e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para que seja proferida nova decisão na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; HENRIQUE PRADO MEGDA; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10140.000190/98-10
Acórdão nº : CSRF/03-03.457

Recurso nº : 301-121.929 (RD/301-0.407)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : R L A GONÇALVES AGROPECUÁRIA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-29.884, proferido em sessão do dia 06/07/2001, pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, ora transcrita, retrata, em síntese, a decisão adotada, *"verbis"*

"ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal."

Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado *"decisum"*, arguindo, preliminarmente, nulidade por falta de pré-questionamento da matéria enfocada. No mérito, apresenta como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.831, prolatado em 07 de junho de 2001, proferido pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária.

Estas as questões a serem examinadas por este Colegiado, de natureza processual.

É o Relatório.



Processo nº : 10140.000190/98-10
Acórdão nº : CSRF/03-03.457

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Conselheiro:

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Examinando-se autos do processo em epígrafe, verifica-se que o lançamento original constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02, emitida em 24/11/97, apontava crédito tributário no valor total de R\$ 25.131,64.

Em julgamento da impugnação apresentada pela Contribuinte, a DRJ em Campo Grande/MS, pela Decisão DRJ/CGE/DIPAC/MS/534/99 (fls. 55/58), julgou a referida impugnação PROCEDENTE, EM PARTE.

Em decorrência, foi determinado o prosseguimento da cobrança do ITR do exercício de 1995, conforme a antes citada Notificação de Lançamento de fls. 02, porém com alteração do VTN tributado.

Seguiu-se a expedição de nova Notificação de Lançamento (fls. 65), com data de 26/01/1998, apontando o valor do Tributo e Contribuições que passaram a totalizar R\$ 6.687,79.

Sendo que, consoante o DARF que integra o mesmo documento de fls. 65, foram acrescidos juros e multa de mora, elevando o crédito tributário ao total de R\$ 11.358,53, o que indica estarem sendo cobrados tais encargos a partir do vencimento estampado na Notificação de fls. 02.

Essa primeira Notificação (fls. 02) não possui, efetivamente, qualquer indicação do órgão expedidor, tampouco a identificação do seu emitente, matrícula, etc, fato que a inquina pela nulidade.

Processo nº : 10140.000190/98-10
Acórdão nº : CSRF/03-03.457

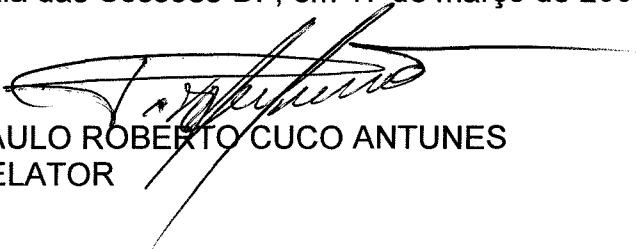
Todavia, já a Notificação acostada às fls. 65, possui tal identificação, ou seja: JOSÉ JOÃO BERNARDES – DELEGADO DA DRF-CUIABÁ. MATR. 00013323.

Ao que tudo indica, ao proceder o julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, a C. Câmara “a quo” não levou em consideração os fatos acima mencionados.

Faz-se necessário, em meu entender, que o assunto seja objeto de reexame pela C. Câmara recorrida, devendo a mesma explicitar se anula a Notificação de fls. 02, a qual não contém os requisitos estabelecidos no art. 11, do Dec. nº 70.235/72 e todos os atos subsequêntes e, neste caso, incluindo a segunda notificação (fls. 65); ou se anula a primeira e mantém a segunda, observando que estão sendo exigidos acréscimos legais desde o vencimento da primeira, enfrentando, então, o mérito do Recurso Voluntário interposto.

Ante o exposto, voto no sentido de anular o Acórdão nº 301-29.884, de 06/07/2001 ora atacado, devolvendo-se o processo à C. Câmara recorrida para novo julgamento.

Sala das Sessões-DF, em 17 de março de 2003.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR